



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

378

**Processo** : 10320.001981/97-21  
**Acórdão** : 203-07.348  
**Recurso** : 109.459

**Sessão** : 23 de maio de 2001  
**Recorrente** : PROJEANS COMÉCIO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Fortaleza - CE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** – O recurso tem que conter as razões da defesa, as provas em que se fundamenta e manter a correlação do recurso com a decisão recorrida. **Recurso não conhecido, por inepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PROJEANS COMÉCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inepto.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Sérgio Nalini  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

379

**Processo** : 10320.001981/97-21  
**Acórdão** : 203-07.348  
**Recurso** : 109.459  
  
**Recorrente** : PROJEANS COMÉCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Por julgar esclarecedor, adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 137/140:

*“Contra o sujeito passivo retrocitado foi lavrado Auto de Infração da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Faturamento (fls. 01/20), para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor de R\$12.659,96, inclusive encargos legais calculados até 30.09.97, decorrente da falta de recolhimento da referida contribuição, no período discriminado às fls. 02/03.*

*A infração teve enquadramento legal no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, e art. 53, inciso IV, da Lei nº 8.383/91; art. 83, inciso III, da Lei nº 8.981/95 e arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.249/95 e suas reedições.*

*Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 21.10.97, (fls. 01), apresentou a contribuinte impugnação em 19.11.97, fls. 101/103, argumentando, em síntese:*

*1. com a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, retirados do mundo jurídico pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 10.10.95, a legislação aplicável a partir de outubro de 1995 passou a ser a da Lei Complementar nº 7/70, incidente sobre o faturamento decorrente de venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, à alíquota de 0,75%;*

*2. por conseguinte, a contribuinte passou a ser devedora do PIS/Faturamento a partir de outubro de 1995, de fato e de direito, conforme art. 110 do CTN e art. 5º, incisos XXXVI e XL, da Constituição Federal/88;*



Processo : 10320.001981/97-21  
Acórdão : 203-07.348  
Recurso : 109.459

*3. improcede assim, a cobrança da contribuição no período de jan/92 a out/95, ficando a contribuinte com direito à restituição de R\$459,73, conforme demonstrativo de fls. 103."*

A autoridade monocrática manteve o lançamento, com as razões consubstanciadas na seguinte ementa:

**"EMENTA**

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-  
PIS/FATURAMENTO**

**Falta de Recolhimento.**

*As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição para o PIS/Faturamento, em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada na Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 1º da Lei Complementar nº J7/73, e alterações posteriores ora vigentes no nosso ordenamento jurídico.*

*A constatação da falta de recolhimento de contribuição enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa.*

**DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*A inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs. 2. 445/88 e 2.449/88 somente torno sem efeito os atos que os normatizaram, tais como as Instruções Normativas e demais normas complementares que versavam sobre a matéria. Assim, continuam em vigor os demais atos legais que vieram a alterar a Lei Complementar 07/70, quanto ao vencimento e à alíquota.*

**LANCAMENTO PROCEDENTE".**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10320.001981/97-21  
**Acórdão** : 203-07.348  
**Recurso** : 109.459

Irresignada, defende-se a requerente alegando motivos para o não recolhimento da Contribuição ao PIS.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a vertical stroke that tapers to a point.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10320.001981/97-21  
**Acórdão** : 203-07.348  
**Recurso** : 109.459

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que a recorrente, desde quando se defendeu em primeira instância, fazendo sua impugnação, vem se referindo à inconstitucionalidade do PIS, não apresentando provas do recolhimento das parcelas que entende devida da contribuição, ficando demonstrado que tais argumentos se prestam, única e exclusivamente, para proletrar a importância devida.

No Decreto nº 70.235/72, em seus artigos 15 e 16, contém as obrigações do contribuinte para exercer o seu direito de defesa, impugnando o que lhe for imputado como indevido. Não é admissível que sejam deixados de lado as provas que possuir, não cabendo a “negação geral”.

Da mesma forma e critérios deve se revestir o recurso dirigido à segunda instância, no caso, a este Conselho.

Nestes termos, considerando que falta total fundamento ao pleito da recorrente, principalmente em razão de o recurso não atender aos artigos 15, 16 e 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), sendo, portanto, a peça viciada de inépcia absoluta.

Isto posto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

FRANCISCO SÉRGIO NALINI